

Estado do Paraná

LEI Nº-2.519, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, para o Exercício Financeiro de 2024, e dá Outras Providências.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no inciso II do art. 160 e no inciso II do art. 258 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as Diretrizes, Objetivos, Prioridades e Metas para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município de Céu Azul, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I- Das Metas Fiscais;

II- Das Metas e Ações Prioritárias da Administração Municipal extraídas do Plano Plurianual para 2022/2025;

III- Da Organização e Estrutura dos Orçamentos;

IV- Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município e suas alterações;

V- Das Disposições relativa à Dívida Pública Municipal;

VI- Das Disposições relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;

VII- Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária:

VIII- Das Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual: e

IX- Das Disposições Gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

 I– orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II- ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2024, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I- priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II— evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III— atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I — Metas Fiscais, desta Lei.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificadas nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta que se utiliza de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



Estado do Paraná

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi elaborado de acordo com o manual técnico de demonstrativos fiscais da Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023.

Art. 5º Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais referidos nos Art. 2º e 3º desta Lei constituem-se dos seguintes:

VOLUME I Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências. ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I- Metas Anuais;

Demonstrativo II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores:

Demonstrativo IV- Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Demonstrativo VII- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

- § 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;
- § 2º Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação se constituirá nas Metas Fiscais do Município.
- **Art. 6º** Ficará a Cargo da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Céu Azul a organização, na forma regimental, da Audiência Pública de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal para o Executivo demonstrar, nos meses de fevereiro, maio e setembro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em conformidade com o art. 121, § 5º da Lei Orgânica do Município de Céu Azul, e na forma do que preceitua o art. 9°, § 4º da LRF.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 7º Em cumprimento ao § 3º do art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, e as Providências a adotar no caso de sua ocorrência.

METAS ANUAIS

Art. 8º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, elaboradas em valores Correntes e Constantes relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2024 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam como parâmetro o Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023.



Estado do Paraná

§ 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 9º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e os resultados obtidos no exercício financeiro anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 10. De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 11. Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 12. O § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, devem estabelecer de onde foram obtidos e onde foram aplicados os respectivos recursos.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 13. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, se houver, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, nos moldes da Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, que estabelece um comparativo entre Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 14. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.



Estado do Paraná

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação provenientes do aumento proporcional da receita, mediante elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo(s) ou contribuição(s), e/ou da redução de despesa(s) nos mesmos percentuais.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS E DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 15. O art. 17, da LRF, considera obrigatória e de caráter continuado, a(s) despesa(s) corrente(s) derivada(s) de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado, destina-se a permitir a possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 16. O § 2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. Em conformidade com a Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, a base de dados da(s) receita(s) e da(s) despesa(s) constituem-se dos valores arrecadados, receita realizada e despesa executada, nos três exercícios anteriores e das previsões para os exercícios financeiros de 2024, 2025 e 2026.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 17. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público - NBCASP.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 18. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverão ser deduzidos o Ativo Disponível, os Haveres Financeiros, e acrescidos os Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 19. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos, precatórios judiciais, inclusive os cumprimentos de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor (RPVs).

será os



Estado do Paraná

Parágrafo único. Utiliza-se da base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, e é constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores, e da projeção dos valores para os exercícios financeiros de 2024, 2025 e 2026.

CAPÍTULO II DAS METAS E AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 20.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, Lei nº 2.312 de 10 de dezembro de 2021 e suas alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, conforme Anexo próprio.
- § 1º Os recursos previstos na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.
- § 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser revisada, mediante a autorização do Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, a qualquer tempo, com a finalidade de mantê-la sempre atual, com a inclusão, alteração ou supressão de programas, objetivos, metas e ações, visando sua adequação ao cenário econômico nacional, mediante a indicação dos recursos necessários para a sua cobertura.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 21.** O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.
- **Art. 22.** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias e ao Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos.
- I-- O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II– O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, vinculados à Saúde, Assistência Social e Previdência;
- III- O Orçamento de Investimento refere-se às empresas em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 23. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

 I- Programa: Instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II– Ação: Especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

III– Função: O maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; IV– Subfunção: Uma partição da função visando agregar determinados subconjuntos da despesa do setor público;

V– Projeto: Instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, está atrelado à codificação da ação;



Estado do Paraná

VI- Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo:

VII– Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma

de bens ou servicos.

§ 1º A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificada por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação.

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação; II- Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º A classificação da estrutura programática para 2024 poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria de Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Art. 24. O Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação e as fontes de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I- Pessoal e encargos sociais 1;

II- Juros e encargos da dívida 2;

III- Outras despesas correntes 3:

IV- Investimentos 4;

V- Inversões financeiras 5:

VI- Amortização da dívida 6.

§ 2º A especificação das modalidades de aplicação observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I- Transferências à União 20:

II- Transferências a Estados e ao Distrito Federal 30;

III- Transferências a Municípios 40;

IV- Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos 50;

V- Transferência a Instituições Privadas com Fins Lucrativos 60;

VI- Transferências a Instituições Multigovernamentais 70;

VII- Transferências a Consórcios Públicos 71;

VIII- Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos 72;

IX- Aplicações diretas 90;

X- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social 91;

XI- Reserva de contingência 99.

§ 3º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterá as Fontes de Recursos, definidas pela Portaria nº 1.445, de 14 de junho de 2022 do Secretaria do Tesouro Nacional e regulamentadas pelo Tribunal de Contas do



Estado do Paraná

Estado do Paraná TCE PR, podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

- § 5º A Reserva de Contingência, será identificada pela classificação quanto à natureza da despesa com o código "9.9.99.99.99".
- § 6º Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional do Município.
- **Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos das Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2024, e em seus Créditos Adicionais.
- Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2024, e em seus Créditos Adicionais.
- **Art. 27.** O Projeto da Lei Orçamentária de que trata o art. 22 da Lei 4.320/1964, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, nos termos do art. 258, inciso III da Lei Orgânica Municipal, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- **Art. 28.** O Orçamento para exercício financeiro de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, na forma do que preceituam os arts. 1°, § 1°, 4° I, "a" e 48 da LRF.
- **Art. 29.** É assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, por meio da realização das audiências públicas.
- **Art. 30.** Os estudos para definição do Orçamento da Receita para o exercício financeiro de 2024 deverão observar os efeitos das alterações na legislação tributária, sobretudo com relação a incentivos fiscais autorizados, às projeções de inflação e de crescimento econômico, do período, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, art. 12 da LRF.

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes acompanhados das respectivas memórias de cálculo, art. 12, § 3º da LRF.

Art. 31. Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da arrecadação poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as respectivas fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentações financeiras nos montantes necessários, para as dotações abaixo, conforme art. 9º da LRF:

I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II- obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III- dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para adoção ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentações financeiras, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 32. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para o exercício financeiro de 2024, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por



Estado do Paraná

base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023, art. 4°, § 2° da LRF.

- Art. 33. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, art. 4º, § 3º da LRF.
- § 1º Os riscos fiscais, caso ocorram, serão suportados pelos recursos da Reserva de Contingência, e também, do Excesso de Arrecadação, se houver, do Superávit Financeiro de exercícios anteriores ou, mediante adoção das providências constantes do art. 41, III combinado com art. 44 da Lei Federal 4.320/64.
- § 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.
- **Art. 34.** O Orçamento para o exercício financeiro de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,25% (zero vírgula por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 5% (cinco por cento), do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, na forma do que preceitua o art. 5°, III da LRF.
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999, art. 5º, Portaria STN/SOF nº 163/2001, e art. 5º III, "b" da LRF.
- § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de agosto de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 35.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, art. 5°, § 5° da LRF.
- Art. 36. A Lei Orçamentária poderá prever superávit orçamentário.

Parágrafo único. Se, no decorrer do exercício financeiro, não houver necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, o Executivo poderá fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais, na forma que estabelecer a lei orçamentária.

- **Art. 37.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- **Art. 38.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.
- **Art. 39.** Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal de 1988, modificado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, e na Instrução Normativa nº 36 de 2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR.
- **Art. 40.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal e bimestral de desembolsos para suas Unidades Gestoras, arts. 8º e 13 da LRF.
- **Art. 41.** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer

om to, rer



Estado do Paraná

ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF.

- § 1º A verificação do excesso de arrecadação a que se refere o § 3º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.
- § 2º A Lei Orçamentária Anual identificará com a codificação adequada, cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir que o controle da execução orçamentária ocorra em conformidade com o disposto neste artigo.
- **Art. 42.** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento das receitas, art. 4°, § 2°, V e art. 14, I da LRF.
- Art. 43. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a organizações da sociedade civil e instituições privadas sem fins lucrativos, assim definido em lei, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e de acordo com o que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei 4.320/64, bem como observado o disposto no art. 19 da Constituição Federal de 1.988, art. 4°, I, "f", art. 16 da LRF, a Lei Federal 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015 e Decreto Municipal nº 4860/2016, mediante a celebração de Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação ou termos afins, através dos quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações das partes, e a forma e os prazos para apresentação do processo de prestação de contas.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no "caput" deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá atender as regras e critérios estabelecidos pela administração, e pelo que regulamentam as Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 13.204/2015, e Decreto Municipal nº 4.860/2016.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-seão, a qualquer tempo, à fiscalização do Poder Público Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3° Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- l- publicação, pelo Poder Executivo, das normas a serem observadas na concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II- identificação do beneficiário, do valor transferido e do objeto do respectivo, Termo de Colaboração, Termo de Fomento e ou Acordo de Cooperação ou Termos afins;
- III— demonstrativo de que haverá expansão dos serviços prestados por parte da entidade beneficiária, e de que é mais econômico ao Poder Público repassar o recurso, do que prestar diretamente o serviço, na forma do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.
- § 4º A liberação de recursos às referidas entidades estará condicionada à celebração Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação ou Termos afins, a ser firmado entre o Município e a mesma, observado os períodos estabelecidos nos respectivos termos, com a apresentação da prestação de contas de parcelas anteriormente recebidas, se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto, conforme o disposto no art. 67 § 2º da Lei 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015, e art. 80 § 1º do Decreto Municipal nº 4860/2016.
- § 5º É vedado o repasse de recursos à entidade cujos processos de prestação de contas sejam julgados irregulares, estejam em atraso, ou enquanto as irregularidades não forem sanadas.
- § 6º Por se tratarem de recursos públicos, mesmo repassados às entidades mencionadas no "caput" deste artigo, os referidos valores estarão sujeitos às normas de execução impostas à Administração Pública, inclusive aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 14.133/2021.



Estado do Paraná

- § 7º É expressamente vedado à entidade beneficiária o repasse de recursos recebidos por força de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Termos afins à terceira entidade.
- § 8º Para receber os referidos recursos à entidade terá que comprovar a sua regularidade fiscal, na forma do preceitua o § 3º do art. 195 da C.F./88
- § 9º O Decreto Municipal nº 4.860/2016, regulamenta a forma e critérios para a celebração e execução de Termo de Colaboração, Termo de Fomento, 'Acordo de Cooperação ou Temos afins, firmados entre o Município e as entidades sem fins lucrativos.
- **Art. 44.** As regras que estabelecem o regime jurídico das parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública, as organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos, para a consecução de finalidades de interesse público serão regidas com base nas Leis Federais nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº13.204/2015, e Decreto Municipal nº 4.860/2016.
- **Art. 45.** Os procedimentos administrativos em que caiba a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.
- **Parágrafo único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado, art. 16, § 3º da LRF e na Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 46.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, art. 45 da LRF.
- **Art. 47.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados Convênios, Termos de Colaboração, Termos de Fomento, Acordos de Cooperação ou Termos afins, e previstos os recursos na lei orçamentária anual, art. 62 da LRF.
- Art. 48. A previsão das receitas e a fixação das despesas para o exercício financeiro de 2024 dar-se-á a preços correntes.
- **Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a manter os valores constantes do orçamento para o exercício financeiro de 2024, atualizados pela variação do INPC/IBGE Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida a partir do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo nos termos do que preceitua o inciso III do art. 258 da Lei Orgânica Municipal.
- Parágrafo único. Os saldos iniciais constantes do orçamento poderão ser atualizados antes do início da execução e após bimestralmente pela variação acumulada do índice mencionado no "caput" deste artigo.
- **Art. 50.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.
- **Art. 51.** Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2024, o Poder Executivo Municipal, mediante a autorização legislativa ao chefe respectivo, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício financeiro de 2023, art. 167, I da CF/88.
- **Art. 52.** A Lei Orçamentária Anual poderá definir o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por ato próprio.

10/



Estado do Paraná

Art. 53. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício financeiro, art. 4º, "e" da LRF.

Art. 54. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2024 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, art. 4°, I, "e" da LRF.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 55.** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 16% (dezesseis por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida no art. 30, 31 e 32 da LRF.
- **Art. 56.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, art. 32 da LRF.
- Art. 57. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação vigente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo deverá obter resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, art. 31, § 1°, II da LRF.
- **Art. 58.** A Lei Orçamentária Anual consignará dotações orçamentárias suficientes, destinadas ao pagamento das dívidas fundadas e confessadas, e ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive os cumprimentos de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.
- § 1° A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Finanças a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários apresentados até 1° de julho, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, art. 100, § 5° da Constituição Federal, especificando:
- I- número e data do ajuizamento da ação originária;
- II- número do precatório;
- III- tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV- data da autuação do precatório;
- V- nome do beneficiário;
- VI- valor do precatório a ser pago;
- VII- forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios.
- § 2º O pagamento das obrigações de pequeno valor RPV, decorrentes de decisões judiciais nos termos do art. 100, § 3º e 4§ da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, e os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.985/2018, respeitando o prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme disposto da Lei Municipal 1.985/2018.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 59. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF, art. 169, § 1º, II da CF/88.



Estado do Paraná

Parágrafo único. Os recursos para a cobertura das despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

- **Art. 60.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não poderá exceder em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial em relação à Receita Corrente Líquida, respectivamente, art. 71 da LRF.
- **Art. 61.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado e comprovado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, enquanto as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF, art. 22, Parágrafo Único, V da LRF.
- Art. 62. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF, arts. 19 e 20:
- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas-extras;
- III- redução em até 20% (vinte por cento), das despesas com servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V- demissão de servidores não estáveis.
- **Art. 63.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 64. A concessão de reposição às perdas do poder aquisitivo aos vencimentos e vantagens fixas dos servidores públicos municipais terá como base o índice oficial que mede a variação inflacionária no país, observado o disposto no § 8º do art. 144 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A administração poderá estabelecer, mediante lei, o índice oficial de reposição aos vencimentos e vantagens fixas dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

- **Art. 65.** A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais:
- I-- Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributários administrativos, visando à racionalização e simplificação;
- II– Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão.
- III— Aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles interno e a eficiência na prestação dos serviços.
- Art. 66. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou



Estado do Paraná

beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento das receitas e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da LRF.

- **Art. 67.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo em renúncia de receita, conforme art. 14 § 3º da LRF.
- **Art. 68.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, § 2º da LRF.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

- **Art. 69**.O regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República e nos termos do §§ 1º a 4 do artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Céu Azul/PR atenderão ao disposto neste Capítulo.
- **Art. 70.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecidos no § 11 do art. 166 da Constituição e nos termos do § 1º do artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Céu Azul/PR.
- § 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.
- § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no §16 do art. 166 da Constituição.
- § 3º Se, durante o exercício financeiro de 2024, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelo do art. 31 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.
- Art. 71. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 observará o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Líquida realizada no exercício anterior, para execução orçamentária e financeira da programação das emendas individuais do Legislativo Municipal.
- § 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Liquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida nos termos do § 1º do artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Céu Azul/PR.
- § 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número máximo de vereadores admitido pela Constituição Federal.
- § 3º Fica limitado de até 04 (quatro) emendas individual para cada vereador.
- \S 4º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.
- § 5º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira da emenda individual que desatenda ao disposto nos §§ 9º e 10º do art. 166 da Constituição Federal, ou os critérios estabelecidos neste artigo, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência de que trata o art. 34, §§ 1 e 2, desta Lei.



Estado do Paraná

Art. 72. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, consideram-se, impedimentos de ordem técnica:

I- não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II- não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos no art. 43 desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III- desistência expressa do autor da emenda;

IV- incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V- no caso de emendas relativas à execução de obras, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto;

VI– a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei;

VII– a não indicação da Reserva de Contingência referida no art. 34 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que trata este artigo serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição.

§ 2º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2024 poderão ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Além do disposto nos inciso I a VIII, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer critérios e procedimentos adicionais relacionados aos casos de impedimentos de ordem técnica que trata o caput.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários no orçamento, nos termos da legislação aplicável.

Art. 73. Caberá à contabilidade do Município, através de registros contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de execução financeira e orçamentária, identificar e acompanhar a execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 75. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Parágrafo único. Serão de responsabilidade do agente que der causa as multas e juros incorridos pelo ente, em face da ação ou omissão dolosa e/ou culposa deste.

Art. 76. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos, pelos seus respectivos saldos, por ato do Chefe do Poder Executivo, no exercício subsequente, art. 167 § 2° da CF/88.

14/



Estado do Paraná

Art. 77. As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, em conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Municipal nº 507/2007, de 29 de março de 2007 e Lei Municipal nº 1.463/2014, de 24 de junho de 2014.

§ 1º Consideram-se irrelevantes ou de pequeno valor, as despesas cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, o limite do parágrafo único, do art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de março de 1993, Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e, em casos de urgência ou emergência a fim de evitar prejuízo ao Município ou causar transforno no atendimento dos serviços públicos.

§ 2º Não se aplica o uso do regime de adiantamento, para despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

Art. 78. O Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios, contratos de repasse ou termos afins, com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, e Itaipu Binacional, para realização de obras, aquisição equipamentos ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 11 de dezembro de 2023.

Laurindo Sperotto Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Céu Azul no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

DIA: 01-15 - Eolico 33411